



CÂMARA MUNICIPAL DE
TAUÁ

“**PROJETO DE LEI Nº 01/2023**”
Vereador **Fúlvio Emerson Gonçalves Cavalcante**

Tauá-CE, 06 de janeiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ
VISTO EM SESSÃO
16 / 01 / 2023

Protocolo Sob o nº 005/2023
as folhas 93 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 06 / 01 / 2023

Servidor Responsável:

Hayra B. Conco

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de ambulância e equipe técnica durante a execução de eventos públicos e particulares realizados no município e dá outras providências.

PRESIDENTE DA CMT

O(s) Vereador(es) nominado(s) abaixo, com assento nesta Casa legislativa, no uso de suas atribuições LEGAIS e REGIMENTAIS, submete à apreciação do Egrégio Plenário desta Augusta Câmara Municipal o PROJETO DE LEI explanado adiante:

Art. 1º- É obrigatório serviço de emergência com ambulância e equipe técnica durante eventos públicos realizados ao ar livre, tanto pelo setor público ou privado, que necessitem de prévia expedição de alvará, com ou sem cobrança de ingresso, sejam eles artístico-cultural, social, político, esportivo ou voltado ao entretenimento.

§ 1º. A obrigatoriedade estende-se também a eventos particulares realizados no Município, cabendo aos seus organizadores o fiel cumprimento desta Lei.

§ 2º. A ambulância e equipe técnica deverão chegar ao local com uma hora de antecedência e permanecer até uma hora após o encerramento do evento.

Art. 2º- Deve ser disponibilizada, no mínimo, uma unidade de atendimento para os eventos com participação entre dois mil e cinco mil pessoas. A cada vez que o número de participantes representar o dobro de tal limite máximo, uma unidade adicional.

Parágrafo Único. Eventos públicos ou particulares, com público estimado inferior a duas mil pessoas, ficam desobrigados desta lei.

Art. 3º- Em eventos públicos, poderá seu organizador utilizar de suas ambulâncias ou optar por utilizar ambulâncias de terceiros, desde que em conformidade com as exigências de manutenção para seu pleno funcionamento. Já em eventos particulares, as despesas são de responsabilidade exclusiva dos organizadores dos eventos.

Art. 4º- O não atendimento ao previsto nesta Lei em eventos organizados por particulares, o responsável sujeitar-se-á ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento confirmado, recolhida ao órgão autuador, ficando temporariamente proibido de realizar novo evento até que comprove o pagamento da multa em alusão e efetivamente se comprove a adequação a esta Lei. Em caso de reincidência, a multa será o dobro da última multa aplicada.



Parágrafo Único. Caso o evento seja organizado pelo Poder Público e este descumpra a determinação contida nesta Lei, será apurada a responsabilidade do agente responsável pela organização e instauração de procedimentos administrativos, cíveis e penais cabíveis para a adoção das devidas providências diante do caso concreto.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de ato próprio, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantendo-se em vigor a Lei Municipal nº 2.329/2017.

Paço da Câmara Municipal de Tauá, 06 de janeiro de 2023.

→ **JUSTIFICATIVA** |

O objetivo do projeto é socorrer imediatamente pessoas que venham a ter qualquer problema de saúde em eventos com grande aglomeração de pessoas.

A assistência precoce em intercorrências com a saúde, como desmaios, mal-estar, mal súbito, acidentes e até casos mais graves, é fundamental para a garantia da vida da vítima. As chances de sobrevivência diminuem drasticamente quando não recebem cuidados especiais logo após a intercorrência.

A presença de ambulâncias e equipe técnica contribuirá para diminuição da gravidade das sequelas decorrentes do atendimento e ocorrências médicas que acontecerem nos lugares propostos por este projeto.

O projeto subsidia a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.139, de 10 de junho de 2013, e a Resolução do Conselho Federal de Medicina, de 2012/2013.

Na busca de apresentar soluções e prevenção para tais problemas relatados, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, por isso solicito o apoio dos demais Nobres Pares na sua aprovação.

→ **CONSIDERAÇÕES FINAIS** |

Este Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, trata de matéria de cunho social e está em harmonia com o interesse público municipal, em total consonância com o disposto no art. 30, incisos I e II, c/c inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal/88. Assim sendo, apresenta-o para apreciação dos nobres colegas e pede sua aprovação, tudo em fiel observância à justificativa acima, a qual passa a integrar o presente tópico como se nele estivesse transcrito.

Sem mais e na expectativa do imediato atendimento, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, se por ventura existirem.

Apresento protestos de alta estima e distinta consideração.

FULVIO EMERSON
GONCALVES
CAVALCANTE:49181270372

Assinado de forma digital por FULVIO EMERSON
GONCALVES CAVALCANTE:49181270372
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=EM BRANCO,
ou=5533405000191, ou=FULVIO EMERSON GONCALVES
CAVALCANTE:49181270372
Data: 2023.01.06 11:29:15 -03'00'

X

FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE
VEREADOR